



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL, E DA AMAZÔNIA

#### PROJETO DE LEI N° 6015 DE 2013

Acrescenta art. 48-A à Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), e § 8º ao art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, que estabelece diretrizes nacionais para o saneamento básico, para autorizar a redução ou a dispensa de contrapartidas financeiras municipais nas condições que especifica.

#### EMENDA MODIFICATIVA N°

**Art. 1º** Dê-se ao *caput* do art. 48-A, da Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001, constante do art. 1º do Projeto de Lei nº 6.015, de 18 de julho de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 48-A. A União reduzirá ou dispensará a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:*

.....  
..... (NR)

**Art. 2º** Dê-se § 8º do art. 50 da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, constante do art. 2º do Projeto de Lei nº 6.015, de 18 de julho de 2013, a seguinte redação:

*“Art. 50.....  
.....*

§ 8º A União reduzirá ou dispensará a contrapartida financeira em suas transferências voluntárias destinadas à execução de programas habitacionais de interesse social, quando os recursos sejam transferidos a Município que reúna as seguintes características:

.....

..... (NR)

## **JUSTIFICAÇÃO**

Consideramos louvável a intenção da autora da proposição em facilitar que Municípios de pequeno porte ou localizados em regiões menos favorecidas, sejam dispensados pela União de apresentar contrapartida de despesas na mesma proporção que os demais Municípios. Investir em programas de habitação de interesse social e de saneamento básico resultará em melhoria para a municipalidade, em destaque para a população de baixa renda.

Sabe-se que o governo federal sempre lança programas federais, onde prevê novas obrigações para os Municípios sem prever a respectiva fonte de custeio. Cita-se o exemplo do Programa Minha Casa Minha Vida onde os recursos são repassados diretamente para as Companhias de Habitação Popular - Cohab's e aos Municípios são repassadas somente novas obrigações.

Ademais, na primeira versão deste programa, a União deixou de fora os Municípios de pequeno porte, direcionando-o somente para os de médio e grande porte, tal marginalização só foi sanada após reivindicação bem sucedida das entidades municipalistas.

Sabe-se que ao assumir novas obrigações, o Município fica sem recursos para aplicar nos serviços essenciais da municipalidade, tais como: transporte público, saneamento básico, iluminação pública, captação e tratamento de esgoto e lixo, saúde, educação e outros.

Percebe-se que o PL 6.015/2013 não vincula a União a conceder obrigatoriamente tal incentivo a estes Municípios. A proposição dispõe que a União “poderá” reduzir ou dispensar a contrapartida financeira. Dessa forma, não haverá critérios e obrigatoriedade para que a União reduza ou dispense a contrapartida. Com isso, a proposição será apenas mais uma legislação que não é cumprida.

Por essa razão, se a intenção é auxiliar Municípios com menor capacidade arrecadatória o ideal é que a União seja obrigada a reduzir ou dispensar a contrapartida financeira, resguardando-se que a legislação cumprirá sua função. Daí o encaminhamento da presente emenda modificativa que beneficiaria cerca de 54% dos municípios brasileiros.

Sala das Sessões, 24 de setembro de 2013

Deputado Renato Molling PP/RS